

## ABUSO DE DIREITO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS

### *ABUSE OF MINORITY SHAREHOLDERS' RIGHTS*

*Angela Alves De Sousa<sup>1</sup>*

*Gabriel Alves Sousa<sup>2</sup>*

*Alex Mathiuzzo<sup>3</sup>*

#### **RESUMO:**

O presente artigo tem por finalidade analisar o abuso de direito dos acionistas minoritários das companhias abertas, com ênfase no exercício de um direito subjetivo, e o dever de situar-se dentro dos limites das regras da boa-fé, dos bons costumes e ser conforme com o fim social ou económico para que a lei conferiu esse direito. Nesse viés, foram realizadas considerações acerca dos direitos dos acionistas do interesse da sociedade. Mais especificamente, discorre a respeito dos abusos praticados pelos sócios tanto da perspectiva da minoria, quanto da perspectiva da maioria. Examinam- se determinadas consequências que atingem o acionista diante de condutas abusivas. A partir do emprego do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, concluiu-se que a disciplina dos abusos por parte de sócios em sociedades deve, necessariamente, remeter à função social do contrato.

**Palavras-Chaves:** Abuso; Minoria; Direito.

#### **ABSTRACT:**

The purpose of this article is to analyze the abuse of rights of minority shareholders of publicly-held companies, with emphasis on the exercise of a subjective right and the duty to be within the limits of the rules of good faith, good customs and comply with the social or economic purpose for which the law has conferred that right. In this bias, considerations were made about the rights of shareholders in the company's interest. More specifically, it talks about the abuses practiced by the members both from the perspective of the minority and from the perspective of the majority. Certain consequences that affect the shareholder in the face of abusive conduct are examined. From the use of the deductive method and bibliographical research, it was concluded that the discipline of abuse by partners in companies must necessarily refer to the social function of the contract.

**Keywords:** Abuse; Minority; Right.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania (UniCuritiba), Mestre em Direito Empresarial e Cidadania (UniCuritiba), Bacharel em Direito (Cesur).

<sup>2</sup> Graduando em Medicina (Uninove), graduando em Administração (Uninove).

<sup>3</sup> Graduando em Medicina (Uninove), graduando em Administração (Uninove).



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa essencialmente sobre a temática das abuso de direito dos acionistas minoritários e condutas abusivas, previstas na Lei das S.A. (Lei no 6.404/76, alterada pelas Leis nº 9.457/97, nº 10. 303/01 e nº 11.638/07) e da regulamentação da CVM, que possui com fundamento garantir o equilíbrio dos direitos e deveres dos acionistas minoritários e acionistas controlador de empresas brasileiras.

Tendo em vista que a essência do esforço comum para a realização da atividade econômica, frequentemente se verifica a prática de atos abusivos, descumprindo assim o fim social ou económico.

Assim analisaremos o conceito do abuso do direito no âmbito da teoria geral, remeteremos a temática para o âmbito do direito societário e comparativamente analisaremos as figuras próximas a este conceito, referir se os requisitos para que uma conduta possa se considerar abusiva e as modalidades que esta pode revestir.

E ante aos casuísticas apresentadas analisar o abuso de direito dos acionistas minoritários no direito societário.

## 2 O ABUSO DE DIREITO

O abuso de direito como restrição ao exercício de qualquer direito também aparece no âmbito do direito das sociedades. Os acionistas são responsáveis por agir de acordo com a lei, observando os estatutos da sociedade e tendo em consideração os objetivos da sociedade. Ao colocar o exercício dos seus direitos sob o seu interesse privado, podem prejudicar a empresa e mesmo outros parceiros. Esta situação faz com que os acionistas se retirem do âmbito dos interesses sociais e caiam assim numa situação de abuso.



Partindo assim da premissa que um ato é abusivo “quando praticado com intuito diverso do fim social ou económico do respetivo direito”<sup>4</sup>, surgimento a teoria de que o abuso de direito é “o exercício de um direito subjetivo e deve situar-se dentro dos limites das regras da boa-fé, dos bons costumes e ser conforme com o fim social ou económico para que a lei conferiu esse direito”.<sup>5</sup>

A Sociedade Anônima, S.A, possui natureza jurídica na qual a participação e a responsabilidade dos acionistas é definida pela quantidade de ações que possuem, e considera que os interesses dos acionistas, ao ingressarem em uma companhia, são exclusivamente monetários. Cunha explica que:

... os interesses essenciais dos acionistas são exclusivamente monetários, de curto ou longo prazo. No primeiro dos casos, caracteriza-se o investidor em mercados de capitais, que procura alavancar seus investimentos por meio de ganhos no mercado secundário. Na segunda hipótese, verifica-se o conceito do investidor de longo prazo, que compra participação acionária para ganho de médio e longo prazo.<sup>6</sup>

Porém o quadro de acionistas pode haver integrantes, com interesses diferentes, independentemente da proporção de capital que detêm, determinando assim o comportamento, a posição dos acionistas e da direção da companhia.

Assim, a Lei 6404/76, dedica um capítulo exclusivo para dispor sobre os acionistas, garantindo direitos que, conforme a Lei, nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão suprimir. Ou seja, são direito dos acionistas participar nos lucros sociais; participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; e retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei, consagrando direitos essenciais dos acionistas.

E diante deste direcionamento “para entender as relações de poder entre os acionistas, devem-se distinguir, inicialmente, duas posições: o acionista controlador e a minoria acionária.”<sup>7</sup>

<sup>4</sup> V. TELLES, Inocêncio Galvão, “Deliberações Sociais Abusivas”, Anotação ao Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1972, Lisboa, 1972, p. 5.

<sup>5</sup> V.PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro/2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.13.

<sup>6</sup> CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquia e conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 185.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 304.



## 3 O ACIONISTA CONTROLADOR E O PODER DE CONTROLE

O conceito atual de acionista controlador passa a ser introduzido pela Lei 6404/76, onde são apresenta duas características as quais devem estar presentes concomitantemente para a caracterização do acionista controlador, ser titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, dentre está o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Observa – se que o poder de controle está vinculado “no caso de uma estrutura empresarial simples, a propriedade da maioria das ações, estando nas mãos de um único indivíduo ou grupo pequeno, dá a esse grupo virtualmente todos os poderes legais de controle que teria um único proprietário da empresa e, em particular, o poder de selecionar o conselho de diretores”<sup>8</sup>.

Assim o acionista controlador não está necessariamente associado apenas uma pessoa, física ou jurídica, que detém a maioria das ações com direito a voto, mas sim em uma sociedade quem de fato possa exercer o poder de controle, seja uma pessoa ou grupo de pessoas.

Apresenta-se a possibilidade de haver um controle compartilhado, em que o poder é exercido por diversas pessoas em grupo constituído (em acordo de acionistas). Ou, a companhia ser controlado por uma figura do controle minoritário, isso ocorre na hipótese de uma companhia com ações dispersas no mercado, em que um acionista ou grupo de acionistas, mesmo com menos da metade do capital votante exerce de fato o poder de controle.

A relevância de caracterizar o acionista controlador, como quem tem efetivamente o poder de controle na sociedade, não está relacionada a uma simples questão de direito, ao contrário, torna-se uma questão de fato, no sentido de identificar quem realmente, e de modo permanente, tem poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos demais órgãos, refletindo suas implicações ao direcionamento dos negócios, afinal “não há sociedade sem poder, e sem organização do poder – ou seja, sem direito”.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> BERLE, A.; MEANS, G. A moderna sociedade anônima e a propriedade privada. 3<sup>a</sup> ed. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultura, 1984.

<sup>9</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 5<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 363.



Isto ocorre porque, a Lei nº 6.404/1976 não exige nenhum percentual mínimo de ações para definir o controle acionário, e sim, “admitiu a lei o controle minoritário que se evidencia com particular intensidade nas companhias que tenham seu capital difundido em alto grau entre grande número de investidores do mercado”.<sup>10</sup>

Apesar de o poder de controle seja legítimo, trata-se de um “direito-função”, e é um poder vinculado à realização do objeto da e o cumprimento da sua função social da companhia, estando assim estabelecido na Lei 6404/76, no parágrafo único do artigo 116, que:

Art. 116 (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e attender.

Nota-se que, que a Lei nº 6.404/1976 afere poderes aos acionistas controladores, determina expressamente deveres e reponsabilidades, para o exercício “direito-função”, precavendo para que não ocorra um fim distinto ao determinado na lei e no estatuto da companhia, de forma taxativa através do rol de modalidades de exercício de abuso de poder, descritos no artigo 117, do mencionado diploma legal:

“Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Das sociedades anónimas no direito brasileiro. São Paulo: José Bushatcky, 1979, v. 2, p. 296.





- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
  - g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
  - h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.
- § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.
- § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.”

Deste modo, há na legislação societária brasileira uma evidente preocupação em proteger os acionistas minoritários de possíveis abusos de poder dos controladores, trazendo assim em seu escopo um grande avanço, em três aspectos fundamentais: na evolução do conceito, que mudou o foco da questão de direito, ou seja, do critério exclusivo da propriedade das ações com direito a voto, para a questão de fato, observando quem realmente detém e exerce o poder de controle nas empresas; na compreensão do fato de que o acionista controlador desempenha um papel específico, como uma unidade própria na organização, com objetivos, direitos e deveres; e no reconhecimento de que esse poder, caso mal utilizado, pode ser prejudicial ao acionistas minoritários que, por isso, precisam da tutela regulamentar.

## 4 ACIONISTA MINORITÁRIO

Pela estrutura e dinâmica a empresa de capital aberto, o mercado de capitais permite que a uma grande dispersão das ações e uma vasta massa de acionistas, determinadas de acionista minoritário o qual o termo “minoría não expõe, como pode parecer a princípio, uma relação numérica de inferioridade em assembleia geral de acionistas, mas traduz, sobretudo, uma situação jurídica, uma correlação de direitos e deveres, um status em relação à sociedade.”<sup>11</sup>

Esses direitos podem constituir exigibilidades individuais onde o acionista individualmente certos poderes positivos contra os órgãos sociais, ou contra a maioria; e ou oponibilidades

<sup>11</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. O acionista minoritário no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.



individuais tendo o acionista individualmente a faculdade de opor-se a providências tomadas pelos órgãos da sociedade ou a deliberações da maioria.<sup>12</sup>

No entanto, não se deve confundir direitos individuais, os quais aplicam-se a qualquer acionista independentemente do número de ações que detenha com direitos da minoria, que pressupõem a existência de um bloco significativo de ações possuídas por um ou mais acionistas não detentores de controle.<sup>13</sup>

Assim serão “considerados acionistas minoritários, em princípio, todos aqueles que não fazem parte do grupo controlador, ou, na dicção da Lei das S.A., os titulares das ações em circulação no mercado (artigo 4º, § 4º); portanto, acionista minoritário é sinônimo de acionista não controlador.”<sup>14</sup>

Desta forma necessário se fez assegurar o equilíbrio entre o acionista controlador e o acionista minoritário, tendo em vista que “uma esasperata tutela delle minoranze importa uno squilibrio a livello sistematico che si riflette sulla stessa funzionalità della società minandone in radice la struttura.”<sup>15</sup>

Para garantir esse equilíbrio os direitos dos acionistas minoritários de companhias brasileiras provêm, essencialmente, da Lei das S.A. (Lei no 6.404/76, alterada pelas Leis nº 9.457/97, nº 10. 303/01 e nº 11.638/07) e da regulamentação da CVM.

Com a difusão do instituto da tutela da minoria, abre-se espaço para abuso de direito, impedindo os sócios majoritários ou minoritários de uma companhia de atuarem de forma incompatível com o interesse social e/ou em respeito ao dever de lealdade.<sup>16</sup>

Tendo em vista que “o exercício de um direito subjetivo e deve situar-se dentro dos limites das regras da boa-fé, dos bons costumes e ser conforme com o fim social ou económico para que a lei conferiu esse direito”<sup>14</sup>, ou seja, “o direito cessa onde o abuso começa”<sup>15</sup>.

Embora os acionistas minoritários não tenham o direito de controlar a empresa, eles têm certos direitos inerentes como sócios. Alguns sócios detêm todos os direitos contidos no art. Artigo

<sup>12</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. Sociedades Anônimas e Mercado de Capitais. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1973. p. 495.

<sup>13</sup> ALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. V. 2. Editora Saraiva. São Paulo. 1997. p. 289.

<sup>14</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, v. I, p. 591.

<sup>15</sup> FERRARI, Aldo. L'abuso del diritto nelle società. Pádua: CEDAM, 1998, p. 125

<sup>16</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, Abusos de minoria, in Problemas do direito das sociedades, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pag.65.



109 da LSA (Direitos Individuais), ou seja, direito à participação nos lucros, fiscalização, informação, prioridade e direito de retirada das ações de subscrição de aumento de capital.

Dependendo do tipo de ações detidas, ordinárias ou preferenciais, os acionistas minoritários também terão direito a voto de acordo com o disposto na legislação pertinente.

## 5 DIREITO A INFORMAÇÃO

A relevância do direito de solicitar informações sobre a sociedade e seus administradores é essencial para os acionistas, pois é uma ferramenta para o exercício de outros direitos essenciais para a condição de acionista.

Diante da introdução do artigo 116-A, pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, estabeleceu o dever do acionista controlador de companhia aberta, bem como dos acionistas ou grupo de acionistas que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, de informar qualquer modificação de suas participações acionárias à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado, firmando a Instrução nº 299/1999 da CVM.

Nos dispositivos da Lei nº 6.404/1976, nota-se que o legislador teve a preocupação em garantir o direito de informação aos acionistas, prevendo a obrigação dos administradores das sociedades fornecerem aos acionistas uma série de informações, vale destacar:

- a) qualquer acionista pode requerer a apresentação de certidão dos assentamentos constantes dos livros da companhia, em que se registram a titularidade e a transferência das ações e demais valores mobiliários de sua emissão, desde que as informações requeridas se destinem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. O requerimento deve ser apresentado, primeiramente, à própria companhia e, em caso de indeferimento, o acionista poderá recorrer desta decisão à CVM (art. 100, § 1º, da Lei das S.A.);
- b) acionistas detentores de pelo menos 0,5% do capital social podem exigir o fornecimento da relação dos endereços dos demais acionistas, a fim de tentar obter dos mesmos procurações para representá-los em Assembleias Gerais da companhia (art. 126, § 3º, da Lei das S.A.);
- c) qualquer acionista pode ter acesso aos documentos pertinentes à matéria a ser debatida nas Assembleias Gerais, os quais deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembleia (art. 135, § 3º, da Lei das S.A.);
- d) qualquer acionista tem o direito de ser informado sobre o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que cada administrador





seja titular no momento em que toma posse no cargo para o qual foi eleito (art. 157, caput, da Lei das S.A.);

e) acionistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social podem requerer que os administradores revelem à Assembleia Geral informações sobre: i) o número de valores mobiliários emitidos pela companhia, companhia por ela controlada ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, direta ou indiretamente no exercício anterior; ii) as opções de compra de ações que tiver contratado ou adquirido no exercício anterior; iii) os benefícios ou vantagens que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia ou de sociedades coligadas, controladas, ou do mesmo grupo; iv) as condições dos contratos de trabalho firmados pela companhia com diretores e empregados de alto nível; e v) quaisquer atos ou fatos relevantes nos negócios da companhia (art. 157, § 1º, da Lei das S.A.);

f) acionistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social poderão solicitar aos membros do conselho fiscal informações sobre as matérias de sua competência (art. 163, § 6º, da Lei das S.A.).

Outras disposições da legislação societária também estão relacionadas ao direito de conhecimento e informação, estipulando que as empresas são obrigadas a preparar e fornecer aos seus acionistas determinados documentos que contenham informações comerciais da empresa, tais como:

a) o relatório anual da administração, que deverá informar as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia (art. 118, § 5º, da Lei das S.A.);

b) o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos de cada exercício social, as demonstrações financeiras da companhia, o parecer dos auditores independentes e o parecer do conselho fiscal, inclusive os votos dissidentes, se houver, que devem ser colocados à disposição dos acionistas até um mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária (art. 133 da Lei das S.A.);

c) a justificativa para a não distribuição do dividendo obrigatório em função do entendimento da administração de que seu pagamento seria incompatível com a situação financeira da companhia, que deve ser apresentada à Assembleia Geral e encaminhada à CVM no prazo de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia (art. 202, § 4º, da Lei das S.A.);

d) o protocolo e a justificativa de incorporação, fusão, cisão ou incorporação de ações, que deve apresentar aos acionistas as condições em que será realizada e os motivos que justificam qualquer das referidas operações de reorganização societária (artigos 224 e 225 da Lei das S.A.); e

e) informações adicionais sobre sociedades coligadas e controladas que devem ser inseridas no relatório anual da administração e nas notas explicativas às demonstrações financeiras (arts. 243 e 247 da Lei das S.A.).

Com o direito de ser informado sobre os fatos relevantes envolvendo a companhia, está relacionado diretamente com o dever imposto aos administradores da companhia aberta de divulgar ao mercado qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado com os negócios da companhia, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos acionistas e demais investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela companhia e de exercer quaisquer direitos decorrentes da condição de titular de tais valores mobiliários (art. 157, § 4º, da Lei das S.A.).

A obrigatoriedade de dar ampla divulgação das informações relevantes sobre a companhia aberta constitui medida de proteção ao acionista minoritário, e tornar mais seguro o mercado de



capitais, tanto para os investidores nacionais quanto para os estrangeiros pois presume-se que, estando devidamente informados, terá condições de avaliar o mérito do empreendimento e tomar as suas decisões de investimento.

A Comissão de Valores Mobiliários em sua instrução nº 358/2002 relaciona, de forma exemplificativa, uma série de atos e decisões que, em regra, constituem modalidades de fato relevantes e, assim, devem ser imediatamente divulgadas pela administração da Companhia, de modo claro e preciso, em linguagem acessível aos investidores, por meio de publicação nos jornais de grande circulação normalmente utilizados pela companhia, admitindo-se que tal publicação seja feita de forma resumida, com a indicação dos endereços da internet onde a informação completa estará disponível aos acionistas e demais investidores.

## 6 DIREITO DE PROPOR AÇÕES INDENIZATÓRIAS EM BENEFÍCIO DA COMPANHIA

Os acionistas minoritários podem propor medidas judiciais e administrativas que considerem adequadas a qualquer momento para proteger seus direitos como acionistas.

Nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei das Sociedades por Ações estipula que os meios, procedimentos ou ações que a lei outorga aos acionistas para garantir os seus direitos não podem ser contornados pelos estatutos ou pela assembleia geral de acionistas.

No entanto, em determinadas circunstâncias especiais, a legislação societária brasileira confere aos acionistas minoritários a legitimidade para propor medidas judiciais em nome da empresa. O objetivo é proteger o patrimônio da empresa de perdas causadas por atos ilegais do administrador.

Portanto, quando o gestor causa prejuízo ao patrimônio social, em princípio, a própria empresa deve responsabilizá-lo civilmente. Assim, a “Lei das Sociedades” prevê que a assembleia geral de acionistas deve deliberar sobre a instauração da ação de responsabilidade civil acima referida (artigo 159 da Lei das S.A).

Se a resolução for aprovada pela assembleia geral de acionistas, e a autoridade competente da agência da empresa não abrir o processo de responsabilidade civil acima mencionado no prazo



de três meses, qualquer acionista da empresa pode entrar com uma ação em favor da empresa (artigo 159, §3º da Lei das S.A).

Por outro lado, caso a assembleia geral de acionistas rejeite a proposta de instauração de ação de responsabilidade civil contra o administrador, a ação também poderá ser proposta por acionistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social (artigo 159, §4 da Lei das A.S).

Como a ação foi proposta em benefício da sociedade, o eventual resultado positivo dela decorrente será integralmente devolvido ao patrimônio da companhia, mas as despesas incorridas pelos acionistas minoritários que ajuizaram a ação serão devidamente compensadas (artigo 159, § 5 Lei das S.A).

Lembre-se, se as ações do administrador não causam danos à empresa, mas ao patrimônio dos próprios acionistas, os acionistas podem entrar com uma ação de responsabilidade civil diretamente (artigo 159, § 7 da Lei das S.A).

Por fim, caso o comportamento ilegal ou abusivo da controladora tenha causado danos à empresa, uma ação judicial pelos danos será: (i) representando 5% (5%) ou mais do patrimônio líquido; ou (ii) quaisquer Acionistas, desde que prestem garantia dos honorários e honorários advocatícios devidos caso o litígio seja julgado improcedente (artigo 246 da Lei das S.A).

Nesse caso, conforme artigo 246, § 2º da Lei das Sociedades por Ações, se a controladora for condenada, além de ressarcir o dano causado à empresa e pagar os honorários advocatícios e custas judiciais, deverá também pagar ao autor um prêmio de seguro de 5% (cinco por cento), o qual é calculado com base no valor da remuneração.

## 7 CONDUTAS ABUSIVAS DE DIREITO ACIONISTA MINORITARIO

A propriedade da ação confere aos acionistas uma série de direitos e deveres, que devem ser exercidos de acordo com o interesse social da companhia, com o intuito do bom desenvolvimento da companhia, porém caso ocorra um exercício abusivo de um direito é passível de reprimendas. Assim no exercício de suas prerrogativas, deve observar “a ideia de interesse social



é germinada à ideia de objeto social – entidades que se autonomizam, como valores, em relação à pessoa dos sócios. Tudo o que não é objeto social contraria e conflita com o interesse social”.<sup>17</sup>

Além de satisfazer os interesses sociais, os acionistas também devem exercer seus direitos, contribuindo para o desenvolvimento funções sociais para a empresa. Porem a definição dos parâmetros de conduta abusiva não estão bem delimitados, “a teoria do abuso do direito – que costuma ser intuitivamente invocada, diante da parcial correspondência das expressões – não se mostra apta a regular, de maneira completa, as situações características de abuso de minoria em direito societário”<sup>18</sup>, onde a conduta com abuso de direito pelos acionistas minoritários “pode ser entendido como o fato de se usar um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente o Direito e a sociedade permitem”<sup>19</sup>.

Diante dos deveres e direitos dos acionistas minoritários de exercer seus direitos nos limites impostos por seu fim econômico, social, lealdade, pela boa-fé e pelos bons costumes, e “se o intuito da minoria é valer-se dos remédios legais com espírito emulativo, visando desestabilizar o controle da sociedade em proveito próprio tem-se a situação de abuso de direito”<sup>20</sup>, e como tal deveram ser responsabilizados, tendo em vista que

“O acionista minoritário também tem poder, embora na lei não se encontre nenhuma referência direta a esse fato. E tal como o poder de controle, também o do minoritário exerce-se lícita ou ilicitamente; quer dizer, de modo regular (visando a proteção do seu investimento) ou abusivamente (objetivando apenas criar ou aumentar o prêmio de sossego). O minoritário profissional tem pleno conhecimento do seu poder. É o poder de dificultar o cotidiano da administração da sociedade. Quanto mais dificuldades ele conseguir erguer, maior será seu poder.”<sup>21</sup>

Assim as condutas abusivas dos acionistas minoritários, pois como constatamos “as hipóteses são múltiplas e virtualmente incontáveis (pois, onde há direito e poder, pode haver desvirtuamento no seu exercício)”.<sup>22</sup>

<sup>17</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Direito das minorias na sociedade anônima. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: 1986, v. 1, p. 31.

<sup>18</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 169.

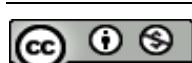
<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2<sup>a</sup> Ed.. São Paulo: Atlas, 2011, p. 206.

<sup>20</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Direito Empresarial II (Sociedade anônima Mercado de valores mobiliários). 2<sup>a</sup> Ed. revista, atualizada e ampliada da obra Manual de direito comercial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 2, p. 216-217.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Profissão: minoritário. In: Sociedade Anônima: 30 anos da Lei 6.404/76.

Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 153-154.

<sup>22</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 184.



## 7.1 ABUSO DE CONDUTA PREVISTA NO § 7º DO ART. 159 DA LEI 6.404/76

Com o intuito de elucidar o assunto, a primeira casuística refere-se aos acionistas minoritários que não têm o direito de iniciar processos judiciais contra os controladores da empresa que abusam de seu poder para causar prejuízos econômicos à companhia. Salvo se a perda afetar diretamente os direitos e interesses do acionista, caso em que ele deverá entrar com uma ação pessoal de acordo com os requisitos legais da Lei nº 6.404 / 76.

No caso em tela o acionista minoritário usou se de seus direitos como acionista, para requerer a ação individual, prevista no § 7º do art. 159 da Lei 6.404/76, direito subjetivo, o que compete à companhia, mediante deliberação da assembleia-geral, propor ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

A decisão do TJ-RJ foi reformulada pela 3ª Turma do STJ, que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O ministro João Otávio de Noronha, que proferiu o voto vencedor, afirmou que, embora a responsabilidade civil se estenda contra o controlador, o autor da ação, no caso, não preencheu os requisitos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 159 da Lei 6.404.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.497 - RJ (2010/0171755-3) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EMPRESARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (CPC) ART. 130). NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR (LEI 6.404/76, ART. 159) OU ACIONISTAS CONTROLADORES (APLICAÇÃO ANALÓGICA): AÇÃO SOCIAL UT UNIVERSI E AÇÃO SOCIAL UT SINGULI (LEI 6.404/76, ART. 159, § 4º). DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À SOCIEDADE. AÇÃO INDIVIDUAL (LEI 6.404/76, ART. 159, § 7º). ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. RECURSO PROVIDO.<sup>23</sup>

Assim fica configura o abuso de direito, onde a ilegitimidade da parte em ajuizar a ação individual, e ter proveito, caracterizando enriquecimento ilícito ao acionista, que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima.

<sup>23</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/acionista-nao-legitimidade-acionar.pdf>.



## 7.2 ABUSO DE DIREITO DE VOTO

Observa-se que “acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”.<sup>24</sup>

Assim a previsão legal de duas modalidades de abuso de direito de voto, o qual se aplica a todos os acionistas, sejam minoritários e ou controladores. “Pela primeira, será suficiente identificar a finalidade danosa do voto à companhia para supor a ocorrência do abuso, dispensando-se a investigação do resultado para os acionistas. A outra circunstância abusiva deflui da aliança da finalidade vantajosa privada e o prejuízo hipotético para a sociedade ou seus integrantes.”<sup>25</sup>

Quanto aos danos à sociedade, estes não se limitam a perdas diretas ou futuras de bens ou interesses políticos, mas também poder “deixa de obter uma vantagem lícita, ou então quando do voto lhe advém um resultado menor do que seria obtido se outra fosse a manifestação decisória dos acionistas.”<sup>26</sup>

Salienta-se que a lei não enumera todas as hipóteses de abuso, nas sim “a lei disciplinou algumas hipóteses descriptivas de voto abusivo, sem ser, entretanto, a enumeração taxativa, mas tão somente exemplificativa, na medida que se torna impossível a numeração de todas as hipóteses dada a variedade de fatos peculiares a cada situação.”<sup>27</sup>

Assim, a fim de elucidar o abuso de direito de voto, cabe trazer à baila caso notório envolvendo a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, cujo controlador é o Estado de Minas Gerais e Southern Electric Brasil, que com intuito de admitir sócio estratégico capaz de contribuir tecnologicamente e financeiramente com a Cemig, foi realizado leilão público, cujo edital previa a possibilidade de realização de acordo de acionista com o novo sócio, dispondo expressamente os termos da realização de tal acordo, quanto regras quanto à Assembleia Geral ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva e à cessão de ações.

<sup>24</sup> Artigo 115, Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de. Abuso de direito do acionista minoritário. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Pos-Graduação em Direito, 1997. Dissertação de Mestrado, p. 153-154.

<sup>26</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Edição de 1997, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 403.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de. Abuso de direito do acionista minoritário. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Pos-Graduação em Direito, 1997.



Com tudo, o Estado de Minas Gerais, através de sua Procuradoria, ajuizou ação declaratória de nulidade do citado acordo de acionista, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu, na Apelação Cível nº 000.199.781-6/00 em conexão com o Agravo de Instrumento nº 164.822/9-00 – Comarca de Belo Horizonte, que o acordo de acionista em questão foi utilizado para burlar a norma constitucional que impede a alienação de controle de sociedade de economia mista, sem autorização legal:

“Administrativo. Ações de Sociedade de Economia Mista – Alienação – Nulidade de Acordo de Acionistas. O acordo celebrado entre as partes, em violação à Lei Estadual nº 11.069/95 e à Constituição do Estado de Minas Gerais deve ser anulado por configurar perda do controle acionário. (Ap. Cível nº 000.199.781-6/00 em conexão com Agravo de Instrumento nº 164.822/9-00; Apelante: Southern Electric Brasil Participações Ltda.; Apelado: Estado de Minas Gerais; Relator: Des. Garcia Leão; Julgamento em 7.8.2001; publicação em 7.9.2001)” “O Conselho de Administração é formado de 11 (onze) membros titulares, dos quais 6 (seis) são indicados pelo Estado, 4 (quatro) pela Southern Electric e 1 (um) pelos demais acionistas minoritários, sendo que o voto qualificado é de 8 (oito) o que demonstra, no fundo, o VETO pelos acionistas minoritários, em evidente quebra do controle acionário do Estado, ou melhor, da sua PREPONDERÂNCIA. Tal coisa acontecerá mesmo na hipótese prevista na cláusula 4.2.4, em que o Estado ficará com o direito de indicar mais um conselheiro, na hipótese de os acionistas minoritários não exercerem o seu direito. Jamais o Estado alcançaria o “quorum” qualificado.

E o que dizer da cláusula que, tratando da composição e do funcionamento dos órgãos de administração da CEMIG, instituiu quorum qualificado e, consequentemente, sujeito as decisões do Estado ao voto dos acionistas minoritários, para deliberações que versarem sobre assuntos relativos a peculiaridades da gestão empresarial (distribuição de lucros, financiamentos, dissolução ordinária, fusão, incorporação ou cisão total da sociedade, cláusula 40), como se esta já não fosse mais uma atribuição inerente ao status de acionista controlador?! O que se depreende dessas estipulações é que delas se valeram os signatários do malsinado acordo de acionistas para burlar a proibição constitucional da venda, sem autorização legal, de ações que assegurem ao Estado, como titular da propriedade da maioria do capital social da CEMIG, o efetivo controle que assumiu, nessa qualidade, sob a égide do interesse público subjacente à própria constituição da empresa”. (Agravo)

Assim observamos a aplicabilidade da legislação onde “o abuso de voto da minoria se configura de forma comissiva, não pela falta de uso e sim pelo mau uso do voto”<sup>28</sup>, tendo como consequência sanção por exercício abusivo no direito de voto.

## 8 CONCLUSÃO

<sup>28</sup> Comparato, Fábio Konder. Direito Empresarial – Estudos e Pareceres, Saraiva, São Paulo:1990, p.86.



O objetivo da maioria da companhia aberta seria obter lucro. Assim o comportamento de cada acionista condiz com seus interesses, ou seja, um investidor de capital e ou acionista majoritário.

Por haver uma disseminação capital obriga aos que ingressarem em uma companhia a um complexo de regras legais e estatutárias. Esta vinculação, por sua vez, assegura alguns direitos e impõe deveres, ao acionista, obrigações perante a sociedade e a terceiros.

Diante desta imposição necessário se faz que o acionista minoritário para que não seja vulnerável e nem subestimado pelos acionistas majoritários é preciso conhecer o que a Lei de Sociedades Anônimas.

Dito isso, a seguir destaca alguns dos principais pontos abordados pela lei, dos acionistas participar nos lucros sociais; participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; e retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei, consagrando direitos essenciais dos acionistas.

Onde o exercício de um direito subjetivo deve situar-se dentro dos limites das regras da boa-fé, dos bons costumes e ser conforme com o fim social ou económico para que a lei conferiu esse direito, onde o mau uso pode lhe acarretar sanções tanto administrativas e judiciais.

## REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário. São Paulo: Malheiros, 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial – Estudos e Pareceres, Saraiva, São Paulo:1990.
- OLIVEIRA, Fernão Justen de. Abuso de direito do acionista minoritário. Curitiba: Universidade Fe era do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Pos-Graduação em Direito, 1997. Dissertação de Mestrado.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Edição de 1997, São Paulo: Saraiva, 1997.



FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Direito Empresarial II (Sociedade anônima Mercado de valores mobiliários). 2<sup>a</sup> Ed. revista, atualizada e ampliada da obra Manual de direito comercial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. Profissão: minoritário. In: Sociedade Anônima: 30 anos da Lei 6.404/76.Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2007.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Direito das minorias na sociedade anônima. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: 1986, v. 1, p. 31

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, Abusos de minoria, in Problemas do direito das sociedades, IDET, Almedina, Coimbra,2002.

V.PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, Vol. I, 7<sup>a</sup> Reimpressão da 5<sup>a</sup> Edição de Janeiro/2008, Almedina, Coimbra, 2014.

V. ALMEIDA, L.P. Moitinho de Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais, 4<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. O acionista minoritário no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Sociedades Anônimas e Mercado de Capitais. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1973.

ALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. V. 2. Editora Saraiva. São Paulo. 1997.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier atin, 2011, v. I. FERRARI, Aldo. L'abuso del diritto nelle società. Pádua: CEDAM, 1998.

BERLE, A.; MEANS, G. A moderna sociedade anônima e a propriedade privada. 3<sup>a</sup> ed. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultura, 1984

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 5<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Das sociedades anónimas no direito brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1979, v. 2.

V. TELLES, Inocêncio Galvão, “Deliberações Sociais Abusivas”, Anotação ao Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1972, Lisboa, 1972.



CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquia e conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm).

